



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Capim - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Tiago Roberto Lisboa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Ofício ao CRC.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00355/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- a) julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2019;
- b) declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) recomendar a atual Administração Municipal de Capim no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui confirmadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria e nos fundamentos desta decisão, e
- e) encaminhar ofício ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com Nota Técnica que será elaborada pela Auditoria, para orientação dos contadores, acerca da especificação de despesas do FUNDEB por fontes, separando as despesas pagas com recursos oriundos da complementação da União – FUNDEB.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, Gestor do Município de Capim, relativa ao exercício de 2019, bem como versa sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4509/4579), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 274/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.899.462,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.949.731,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 20.381.328,39 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 19.315.151,42;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a R\$ 1.066.176,97;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 20.143.722,75;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 451.838,26, correspondendo a 2,34% da Despesa Orçamentária Total.
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.832.758,21, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **68,50%** da cota-parte do ano mais os rendimentos



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;

- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **23,65%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,74%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.144.369,53, correspondente a **50,36%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, adicionadas as obrigações patronais esse percentual vai para **61,49%**, assim, ultrapassa o referido limite e
- os gastos totais com pessoal do Município, adicionadas as obrigações patronais, correspondem a **64,59%** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta nos Documentos TC nº 67.490/20 e 70.262/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 4726/4751) e após complemento de instrução (fls. 4760/4761), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Tiago Roberto Lisboa:

- Descumprimento de legislação municipal, quanto à baixa realização de investimentos previstos na LOA/2019;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso;
- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, no que se refere a aspectos encontrados pela Auditoria em vistoria realizada nas unidades de saúde e unidades escolares.

De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira:

- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, no que se refere a aspectos encontrados pela Auditoria em vistoria realizada nas unidades de saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Tiago Roberto Lisboa, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, comunicação ao



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades verificadas e recomendações à atual gestão.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO DO RELATOR**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

**Descumprimento de legislação municipal, quanto à baixa realização de investimentos previstos na LOA/2019** - A Auditoria apontou que foi fixado na LOA 2019, o INVESTIMENTO de **R\$ 3.164.944,60**, portanto, o valor das despesas realizadas foi de **R\$ 784.226,40**, corresponde a 24,77% do montante autorizado.

Contudo, entendo que podem ser acatados os argumentos da Defesa que justifica no sentido de que o motivo da baixa realização decorreu da enorme frustração de receitas de transferências voluntárias da União e do Governo do Estado, justificativas essas não acolhidas pela Auditoria.

Trata-se, portanto, de falha passível de recomendação ao gestor, de melhor planejamento na elaboração das próximas Leis Orçamentária Anual, de modo que ela seja um instrumento composto com as efetivas estimativas e que possa auxiliar à gestão na realização das despesas.

**Não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino** - De acordo com a Auditoria, as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foram da ordem de **23,65%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da CF.

**PROCESSO TC Nº 07290/20**

Entretanto, seguindo a metodologia da lei do FUNDEB e considerando no cálculo: a contribuição do FUNDEB descontada (R\$ 2.197.929,88), somadas aos gastos diretamente vinculados à conta de receita de impostos (R\$ 1.051.658,03), tem-se o valor de R\$ 3.249.587,91, que deduzidos das exclusões da Auditoria (R\$ 3.952,42), resulta no efetivo valor de aplicação de R\$ 3.245.635,49, que corresponde a 26,73% do total das receitas de impostos e transferências (R\$ 12.138.545,58).

Por outro lado, constam dos autos (fl. 2157) informações no sentido de que o valor recebido referente às transferências de recursos do FUNDEB foi de R\$ 5.697.251,44, enquanto as despesas custeadas com recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.832.758,21. Desta forma, conclui-se que dos recursos do FUNDEB - complemento da união foram utilizados R\$ 135 mil.

Assim, seguindo a metodologia da Auditoria, com a única exceção, em relação aos recursos do FUNDEB, oriundos do complemento da União, para considerar nos cálculos somente a despesa que efetivamente foi utilizada, observa-se que o percentual de aplicação também resulta em 26,73%, ou seja:

<b>Aplicações em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.832.758,21
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.051.658,03
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	6.884.416,24
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	3.952,42
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	3.499.591,56
<b>7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (valores utilizados)</b>	<b>135.236,77</b>
8. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
<b>9. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6 -7- 8 )</b>	<b>3.245.635,39</b>
<b>10. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>12.138.545,58</b>
<b>11. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>26,73%</b>



## PROCESSO TC Nº 07290/20

Deste modo, concluo que está sanada a eiva constatada, uma vez que, seguindo as duas metodologias de cálculo, obtém-se o percentual de **26,73%** de aplicação de recursos de tributos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Gastos com pessoal acima do limite da LRF** - A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (64,59% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais evidencia-se que os percentuais atingidos atenderiam aos limites da LRF (52,91%), observando-se, então, que os gastos superiores ao limite ocorreram devido ao pagamento integral das contribuições patronais, no decorrer do exercício, inclusive os pagamentos de obrigações patronais foram acima da estimativa da Auditoria (fls. 4521 e 4525). Motivos pelos quais, entendo que tal ocorrência fundamenta a aplicação de multa e recomendação à atual gestão no sentido de:

- a) adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;
- b) seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.

**Contratação de pessoal por tempo determinado** - Foi registrada a contratação temporária de servidores para atender necessidade de excepcional interesse público. De acordo com a Auditoria, em dezembro de 2019, estavam contratados 61 servidores, quando em janeiro do mesmo ano a quantidade era de 51, resultando no aumento de 19,61 % ao longo do ano.

O Gestor argumenta que as contratações ocorreram para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e que estava em trâmite, no exercício de 2020 o processamento de um concurso público para preencher 140 vagas (Doc. TC 24.018/20).



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

Tenho o entendimento de que essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes e trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Assim, ante a demonstração de providências, entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade quanto à diminuição gradativa das contratações temporárias por excepcional interesse público, devendo ser realizadas somente quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade.

**Descasos da administração municipal com o Patrimônio Público, no que se refere a aspectos encontrados pela Auditoria em vistoria realizada nas unidades de saúde e unidades escolares.**

Os descasos evidenciados nas condições das instalações físicas e funcionamento de unidades de saúde e de educação são de responsabilidade do gestor municipal, sendo também de responsabilidade solidária da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde a constatação observadas nas unidades de saúde. É certo que, conforme registros fotográficos encaminhados por ocasião da defesa, algumas medidas já foram adotadas pela gestão à época. Todavia, das 18 (dezoito) sugestões da Auditoria, ainda restaram 08 (oito) não atendidas (fls. 4749/1750). Dessa forma, entendo que a constatação merece recomendação aos gestores de adoção de providências tendo como finalidade o necessário zelo pelo patrimônio público.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das **contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2019, com recomendações mencionadas.; pela declaração de atendimento parcial às determinações da LRF; pela aplicação de multa no valor de



**PROCESSO TC Nº 07290/20**

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com Nota Técnica que será elaborada pela Auditoria, para orientação dos contadores, acerca da especificação de despesas do FUNDEB por fontes, separando as despesas pagas com recursos oriundos da complementação da União – FUNDEB. Quanto às contas do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, voto pela regularidade das contas, com recomendação à atual de gestão do FMS no sentido de adoção de providências com o fito de solucionar as falhas detectadas pela Auditoria na gestão das Unidades de Saúde, que permaneceram desatendidas.

É o voto.



PROCESSO TC Nº 07290/20

## I - RELATÓRIO

É o voto.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 10:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL